

Os documentos juntados demonstram que diversos dos textos publicados pelo reclamado (seq. 1.5 – 1.14) trazem menções e questões envolvendo o reclamante, ao qual é atribuída alcunha (delegado das mordomias), além de diversos questionamentos desamparados de provas acerca de sua atuação profissional e da suposta existência de processos administrativos em seu desfavor. Tais apontamentos, são suficientes para, em sede de cognição sumária, reconhecer a probabilidade do direito relativo à supressão das matérias existentes e de eventuais outras que venham a ser publicadas, na medida em que seu conteúdo indica aparente intenção de prejudicar a imagem e a credibilidade do reclamante.

O perigo de dano também se encontra consolidado, na medida em que a manutenção de condutas desta espécie, algumas das quais inclusive podem ensejar a instauração de procedimentos criminais, podem gerar prejuízos ao cotidiano do reclamante interferindo em suas relações privadas e profissionais.

Tampouco há perigo de irreversibilidade, pois o reclamado não será submetido a nenhum prejuízo quantificável durante a indisponibilidade das matérias, além do fato de que caso haja julgamento de improcedência do feito, as matérias poderão ser novamente disponibilizadas.

Estando presentes os requisitos, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** pretendida, para determinar que o reclamado retire as matérias elencadas no título “II – DAS MATÉRIAS PUBLICADAS” da petição inicial (seq. 1.1) do seu blog, assim como para que se abstenha de divulgar novas matérias em seu blog com conteúdo capaz de ser interpretado como ofensivo ao reclamante, sob pena de adoção das medidas coercitivas pertinentes.

Cite-se o reclamado na forma da lei, comunicando-o na mesma oportunidade da presente decisão.

Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data constante no sistema.

VANESSA BASSANI

Juíza de Direito

